



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2535676 - RS(2023/0398338-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**  
**ADVOGADOS** : **GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018**  
                  **ALEXANDRE GRANDI MANDELLI - RS079091**  
                  **ELLEN THAIS AKEMI NOMURA BATISTA - RS128957**  
**AGRAVADO** : **LUIZ CARLOS LOPES - SUCESSÃO**  
**AGRAVADO** : **MARIA SPERB LOPES**  
**AGRAVADO** : **CAROLINA SPERB LOPES**  
**AGRAVADO** : **LAURA SPERB LOPES**  
**AGRAVADO** : **LUCIANA SPERB LOPES**  
**AGRAVADO** : **MARILIA SPERB LOPES**  
**ADVOGADA** : **LISANDRA APARECIDA DE CAMPOS - RS048624**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que inadmitiu o recurso especial por sintonia com o IAC do REsp 1.604.412/SC (Tema 1), aplicação da Súmula n. 83 do STJ, incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução, com pedido de declaração de prescrição intercorrente da execução de título extrajudicial, nulidade da garantia, impenhorabilidade de imóvel, reserva de meação e desconsideração da personalidade jurídica.
3. A sentença julgou extinta a execução por prescrição intercorrente, desconstituiu a penhora e condenou o embargado ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor atualizado da execução.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconheceu a prescrição intercorrente e afirmou a observância do IAC no REsp 1.604.412/SC.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 1.022, § 1º, I-II, e 489, § 1º, IV-VI, do CPC; (ii) saber se o termo inicial da prescrição intercorrente deve observar o art. 921, II-III, do CPC; (iii) saber se houve afronta ao art. 926 do CPC pela não aplicação correta

do IAC do REsp 1.604.412/SC; e (iv) saber se o reconhecimento da prescrição intercorrente gera enriquecimento sem causa à luz dos arts. 884, 885 e 886 do CC.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A negativa de prestação jurisdicional não se configurou, pois o acórdão enfrentou integralmente a controvérsia, aplicou o IAC e fixou o termo inicial da prescrição no trânsito em julgado dos embargos, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição.

7. A decisão está em sintonia com a jurisprudência do STJ acerca do termo inicial da prescrição intercorrente na vigência do CPC/73, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

8. A revisão das premissas fáticas sobre a inércia superior ao prazo prescricional demandaria revolvimento de provas, o que é vedado em recurso especial, aplicando-se a Súmula n. 7 do STJ.

9. A tese de enriquecimento sem causa não foi apreciada pela Corte de origem, razão pela qual incide a Súmula n. 211 do STJ por ausência de prequestionamento.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

*Tese de julgamento:* “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão aplica o IAC do REsp 1.604.412/SC, fixa o termo inicial da prescrição e enfrenta as teses recursais. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte sobre prescrição intercorrente e termo inicial na vigência do CPC/73. 3. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do contexto fático-probatório para afastar a inércia do exequente. 4. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a tese de enriquecimento sem causa não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem.”

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 1.022, 489, 921, 926, 85 § 11; CC, arts. 884, 885, 886

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 83, 7, 211; STF, Súmula n. 150; STJ, REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgados em 27/6/2018; STJ, REsp n. 1.741.068/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.093.267/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.021.673/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.206.840/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.325.078/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.854.503/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2535676 - RS(2023/0398338-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**  
**ADVOGADOS** : **GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018**  
                  : **ALEXANDRE GRANDI MANDELLI - RS079091**  
                  : **ELLEN THAIS AKEMI NOMURA BATISTA - RS128957**  
**AGRAVADO** : **LUIZ CARLOS LOPES - SUCESSÃO**  
**AGRAVADO** : **MARIA SPERB LOPES**  
**AGRAVADO** : **CAROLINA SPERB LOPES**  
**AGRAVADO** : **LAURA SPERB LOPES**  
**AGRAVADO** : **LUCIANA SPERB LOPES**  
**AGRAVADO** : **MARILIA SPERB LOPES**  
**ADVOGADA** : **LISANDRA APARECIDA DE CAMPOS - RS048624**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que inadmitiu o recurso especial por sintonia com o IAC do REsp 1.604.412/SC (Tema 1), aplicação da Súmula n. 83 do STJ, incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução, com pedido de declaração de prescrição intercorrente da execução de título extrajudicial, nulidade da garantia, impenhorabilidade de imóvel, reserva de meação e desconsideração da personalidade jurídica.
3. A sentença julgou extinta a execução por prescrição intercorrente, desconstituiu a penhora e condenou o embargado ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor atualizado da execução.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconheceu a prescrição intercorrente e afirmou a observância do IAC no REsp 1.604.412/SC.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 1.022, § 1º, I-II, e 489, § 1º, IV-VI, do CPC; (ii) saber se o termo inicial da prescrição intercorrente deve observar o art. 921, II-III, do CPC; (iii) saber se houve afronta ao art. 926 do CPC pela não aplicação correta

do IAC do REsp 1.604.412/SC; e (iv) saber se o reconhecimento da prescrição intercorrente gera enriquecimento sem causa à luz dos arts. 884, 885 e 886 do CC.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. A negativa de prestação jurisdicional não se configurou, pois o acórdão enfrentou integralmente a controvérsia, aplicou o IAC e fixou o termo inicial da prescrição no trânsito em julgado dos embargos, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição.

7. A decisão está em sintonia com a jurisprudência do STJ acerca do termo inicial da prescrição intercorrente na vigência do CPC/73, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

8. A revisão das premissas fáticas sobre a inércia superior ao prazo prescricional demandaria revolvimento de provas, o que é vedado em recurso especial, aplicando-se a Súmula n. 7 do STJ.

9. A tese de enriquecimento sem causa não foi apreciada pela Corte de origem, razão pela qual incide a Súmula n. 211 do STJ por ausência de prequestionamento.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

*Tese de julgamento:* “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão aplica o IAC do REsp 1.604.412/SC, fixa o termo inicial da prescrição e enfrenta as teses recursais. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte sobre prescrição intercorrente e termo inicial na vigência do CPC/73. 3. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do contexto fático-probatório para afastar a inércia do exequente. 4. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a tese de enriquecimento sem causa não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem.”

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 1.022, 489, 921, 926, 85 § 11; CC, arts. 884, 885, 886

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 83, 7, 211; STF, Súmula n. 150; STJ, REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgados em 27/6/2018; STJ, REsp n. 1.741.068/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.093.267/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.021.673/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.206.840/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.325.078/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.854.503/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por estar o acórdão recorrido em sintonia com entendimento do Superior Tribunal de Justiça no IAC do REsp 1.604.412/SC (Tema 1), pela aplicação da Súmula n. 83 do STJ, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e pela ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 1360-1370).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1417-1426. Na contraminuta, a parte agravada aduz que requer o não conhecimento do agravo e a aplicação de multa por caráter procrastinatório, nos termos do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 1426).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em apelação cível, nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fls. 1260-1261):

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA.

- Impugnação à gratuidade judiciária. Cabe o deferimento do pedido de gratuidade judiciária quando a parte requerente comprovar ser isenta da declaração de imposto de renda, demonstrando perceber rendimentos inferiores a cinco salários mínimos, pois presumidamente não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família, conforme Enunciado nº 49 desta Corte. Ademais, não demonstrou o banco em sua impugnação que a parte tenha condições de custear o processo, ônus que lhe incumbia (CPC, art. 372, II).

- Prescrição intercorrente. O Superior Tribunal de Justiça definiu que para configurar a prescrição intercorrente, nos processos com a tramitação regida pelo CPC/73, deve haver inércia do credor, por prazo superior ao de prescrição do direito material, não havendo necessidade de prévia intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito, mas apenas para, em respeito ao contraditório, opor algum fato impeditivo ou interruptivo da prescrição, conforme decisão proferida no Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC. No caso, o processo

foi arquivado e ficou parado por inércia do credor por prazo superior ao prescricional, sem a demonstração de causas de suspensão ou interrupção do referido prazo, restando, assim, implementada a prescrição intercorrente.

APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 1301-1302):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA.

I – Impossibilidade de rediscussão da matéria. Não há omissão, erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, mas apenas tentativa de rediscussão da matéria, o que é inviável pela via estreita dos embargos declaratórios.

II – Prequestionamento. O questionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais ficou implicitamente atendido nas razões de decidir do acórdão, dispensando manifestação individual acerca de cada dispositivo legal suscitado, sendo certo, ademais, que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, acaso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade, consoante art. 1.025 do CPC.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS. UNÂNIME.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 1.022, § 1º, I-II, e 489, § 1º, IV-VI, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria sido omissivo ao não enfrentar o dies a quo da prescrição intercorrente definido no IAC do REsp 1.604.412/SC, obscuro e contraditório ao ignorar alegação de que a morosidade seria do Judiciário e ao não demonstrar distinguishing ou superação, e sem fundamentação adequada por deixar de analisar tese capaz de alterar o resultado;
- b) 921, II-III, do Código de Processo Civil, já que o termo inicial teria sido fixado incorretamente no fim da suspensão dos embargos à execução, quando deveria observar a ausência de bens penhoráveis, ou, inexistindo prazo, o transcurso de um ano após o último arquivamento;
- c) 926, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido teria desrespeitado a uniformização de jurisprudência e a necessidade de mantê-la estável, íntegra e

coerente ao não aplicar corretamente o IAC no REsp 1.604.412/SC;

d) 884, 885 e 886, do Código Civil, porquanto a manutenção da prescrição intercorrente teria gerado enriquecimento sem causa da parte contrária e de seus patronos.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos dispositivos indicados, se casse o acórdão recorrido e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem para sanar as omissões e aplicar corretamente o IAC no REsp 1.604.412/SC; requer ainda o afastamento da prescrição intercorrente e o prosseguimento da execução, ou, subsidiariamente, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento à luz do termo inicial fixado no IAC.

Contrarrazões às fls. 1340-1356.

É o relatório.

## **VOTO**

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução, em que a parte autora pleiteou, em síntese, a declaração de prescrição intercorrente da execução de título extrajudicial (cédula de crédito comercial), a nulidade da garantia, a impenhorabilidade de imóvel, reserva de meação e desconsideração da personalidade jurídica.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu a execução por prescrição intercorrente e desconstituiu a penhora, condenando o embargado ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução (fl. 1392).

A Corte de origem, em apelação, manteve integralmente a sentença, concluindo pela prescrição intercorrente e pela observância do IAC no REsp 1.604.412/SC (fls. 1260-1261).

### **I - Da negativa de prestação jurisdicional**

No recurso especial a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, aduzindo omissão quanto ao termo inicial da prescrição segundo o IAC no REsp 1.604.412/SC, obscuridade/contradição ao não considerar a morosidade do Judiciário e ausência de fundamentação por não realizar distinguishing ou superar precedentes.

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão sobre o termo inicial da prescrição, à obscuridade/contradição por suposta morosidade do Judiciário e à ausência de fundamentação para distinguishing/superação, foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu que não havia omissão ou contradição, e que a decisão enfrentou integralmente a controvérsia, aplicando o IAC e fixando o termo inicial no trânsito em julgado dos embargos, com posterior inércia superior a cinco anos. Não há vício que nulifique o acórdão.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 1255/1258):

Trata-se de execução de cédula de crédito comercial, que foi emitida em 12.11.1993, com data do vencimento 11.02.1994, a qual estava sujeita ao prazo prescricional de vinte anos para cobrança, conforme art. 177 do Código Civil de 1916, e que passou a ser de cinco anos, pelo art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002, observada a regra de transição do art. 2.028, também do atual Código Civil. Como é sabido, a prescrição intercorrente ocorre no mesmo prazo de prescrição da pretensão, nos termos do art. 206-A do Código Civil Brasileiro, introduzido pela Lei 14.195/2021, litteris: Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). A propósito, assim dispõe a Súmula nº 150 do STF: “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.” Não obstante o prazo prescricional da pretensão executiva do referido título de crédito seja de 03 anos, na forma do art. 44 da Lei 10.931/04 c/c o art. 70 da LUG, para a análise da prescrição intercorrente, importa verificar o transcurso do prazo do direito material vindicado, que no caso é o de 05 anos, conforme previsto no art. 206, § 5º, I, do atual Código Civil.

(...)

Importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do IAC - Incidente de Assunção de Competência no R Esp 1.604.412/SC, assentou que a prescrição intercorrente, nos processos com tramitação regida pelo CPC/73 até sua

revogação, restará configurada quando houver inércia do credor, por prazo superior ao de prescrição do direito material, sem a necessidade de haver a prévia intimação pessoal do exequente para dar prosseguimento ao feito, mas apenas para, em respeito ao contraditório, opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. Veja-se: “RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido.” (R Esp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, D Je 22/08/2018).

(...)

No presente caso, cumpre ressaltar que a ação executiva foi ajuizada em julho de 1994, sendo opostos os embargos à execução nº 077/1.03.0000954-2 em 18/03/1996, os quais foram recebidos com efeito suspensivo em 01/07/1996 (Evento 1 - OUT9, fl. 14 de origem). A decisão dos embargos à execução transitou em julgado em 22/06/2001 (Evento 1 - OUT10, fl. 195 de origem), oportunidade em que restou encerrado o prazo de suspensão do processo executivo pelo efeito concedido aos embargos, sendo, portanto, tal data o termo inicial do prazo prescricional, ocorrido ainda na vigência do CPC/1973, nos termos do IAC - Incidente de Assunção de Competência no R Esp 1.604.412/SC.

Nesse mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. "Determinada a suspensão do processo executivo até a decisão dos embargos de terceiro, o prazo prescricional volta a fluir com o trânsito dessa decisão, independentemente de intimação" (R Esp 1.741.068/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, D Je de 05/04/2019). 2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial." (AgInt no AR Esp n. 2.093.267/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, D Je de 2/9/2022.). **Todavia, o exequente apresentou pedido de prosseguimento da execução, juntando memória de cálculo atualizada nos autos executivos, apenas em 27.09.2012 (Evento 2 - OUT - INST PROC11 - fls. 62 e ss dos autos executivos), ou seja, mesmo considerando o prazo de suspensão de 01 ano, ficou o processo paralisado por mais de 10 anos, tempo superior aos 05 anos, previstos no art. 206, § 5º, I, do CPC.** Antes de tal pedido de prosseguimento, houve apenas duas manifestações da instituição financeira, uma em 03.07.2009 e outra em 25.08.2010, apenas para informar a troca de procuradores, ambas quando o indigitado prazo prescricional já havia transcorrido. O banco defende que não ficou inerte pelo período prescricional, pois teria feito sucessivas manifestações nos autos dos embargos à execução.

(...)

Contudo, examinando os embargos à execução (Evento 25 - ANEXO2, fls. 211 e ss. dos autos de origem), não se verifica que o banco tenha prosseguido na busca de seu crédito naquele feito. Com efeito, na sua primeira manifestação naqueles autos após o trânsito da decisão, foi feita em 01.04.2004 requerendo a suspensão do feito para entabular acordo com o procurador da parte adversa, o que não ocorreu. E, embora tenha se manifestado em 14.04.2005 apresentando cálculos, o fez para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais ao procurador do embargante, o qual não concordou com a quantia, prosseguindo a discussão apenas sobre a verba honorária, posteriormente convertida na execução de sentença dos honorários, processo nº 077/1.06.0002192- 0, conforme destacado pelo próprio apelante, na petição de Evento 2 - OUT - INST PROC15 - fls. 98 e ss dos autos executivos.

(...)

Nessa senda, não havia justificativa para a inércia do credor em apresentar o recálculo do débito nos autos executivos, com observância da decisão dos embargos, não havendo necessidade da sua intimação para tanto ou para dar andamento no feito, de acordo com pacífica jurisprudência do STJ, litteris: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE . CUSTAS, DESPESAS

PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ATRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS À DEVEDORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Execução de título extrajudicial. 2. Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no IAC no R Esp 1.604.412/SC, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito vindicado. 3. Na ocasião, restou estabelecido que é desnecessária, para a decretação da prescrição intercorrente, a prévia intimação da parte exequente para dar andamento ao feito, exigindo-se apenas que o credor seja intimado para poder opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório. 4. Hipótese dos autos em que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos, sendo que, ademais, restou satisfeito o princípio do contraditório, o que impõe a decretação da prescrição intercorrente. 5. A decretação da prescrição intercorrente não afasta o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para a parte exequente. Precedentes. 6. Manutenção da decisão que conheceu e deu provimento ao recurso especial para reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão executória e, por conseguinte, extinguir a execução, com atribuição de custas, despesas processuais e honorários advocatícios à devedora. 7. Agravo interno não provido." (AgInt no R Esp n. 2.021.673/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, D Je de 22/3/2023.).

Assim, não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

## **II - Arts. 921, II-III, e 926, ambos do Código de Processo Civil**

A recorrente afirma que o acórdão fixou indevidamente o termo inicial da prescrição no fim da suspensão decorrente do efeito suspensivo dos embargos, quando deveria contar do fim da suspensão pela ausência de bens penhoráveis ou, inexistindo prazo, de um ano após o último arquivamento.

O acórdão recorrido aplicou o IAC do REsp 1.604.412/SC, fixou o termo inicial no fim da suspensão dos embargos (22/06/2001) e concluiu pela inércia superior a cinco anos, reconhecendo a prescrição intercorrente (fls. 1260-1261).

Assim, ao decidir que a prescrição intercorrente incide nas causas regidas pelo CPC/73 quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição material, contando o termo inicial do fim da suspensão do processo, está em sintonia com o entendimento do STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. **Determinada a suspensão do processo executivo até a decisão dos embargos de terceiro, o prazo prescricional volta a fluir com o trânsito dessa decisão, independentemente de intimação" (R Esp 1.741.068/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, D Je de 05/04/2019).** 2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial." (AgInt no AR Esp n. 2.093.267/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, D Je de 2/9/2022.)

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, ainda, os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.093.267/MG; AgInt no REsp n. 2.021.673/MG.

Ademais, rever o entendimento do tribunal de origem acerca da premissa firmada com base na análise das provas documentais (inércia em promover diligências efetivas para busca de bens por período de mais de 10 anos) demandaria revolvimento do contexto fático-probatório, o que não é permitido em sede de recursos excepcionais (Súmula 07/STJ). Registre-se que o Superior

Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o acolhimento da tese defendida da prescrição intercorrente decorrente da inércia da parte reclama a análise dos elementos probatórios produzidos na demanda, *verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA PARTE. REVISÃO. **REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DEMORA PROCESSUAL POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** SÚMULA N. 106 DO STJ. ALEGAÇÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido nem negativa de prestação jurisdicional.

**2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial ? prescrição intercorrente decorrente da inércia da parte ? reclama a análise dos elementos probatórios produzidos na demanda.**

**3. "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (Súmula n. 106 do STJ).**

4. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF nos casos em que a parte recorrente deixa de impugnar a fundamentação do julgado, limitando-se a apresentar alegações recursais deficientes que não guardam correlação como decidido nos autos.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.325.078/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ALEGADA CULPA DA PARTE AUTORA. INEXISTENTE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. CITAÇÃO REALIZADA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos serviços médicos, inclusive o prazo prescricional previsto no artigo 27 da Lei n. 8.078/1990. Prazo quinquenal.

Precedentes.

2. De acordo com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

3. Por outro lado, o § 4º do aludido dispositivo prevê que, se a citação não for efetivada nos prazos legais, haver-se-á por não interrompida a prescrição, salvo nos casos em que o atraso não puder ser imputado ao autor da ação (Súmula 106/STJ) (AgInt no AREsp 1.300.199/PR, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Dje de 6.4.2021).

**4. O acórdão recorrido concluiu que não houve configuração de quaisquer das hipóteses excepcionais que levariam à impossibilidade de interrupção do prazo prescricional. Pelo contrário: reconheceu que o prolongamento no despacho citatório se deveu exclusivamente à morosidade da Justiça, e não por culpa da agravada.**

**5. Concluir em sentido diverso no sentido de verificar se efetivamente houve inércia da autora em promover o andamento regular do feito, a impedir a interrupção da prescricional no caso em questão, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.**

6. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor.

Precedentes.

7. O Tribunal de origem entendeu que houve o preenchimento desses dois requisitos. Por isso, concluir em sentido diverso, verificando a presença dos requisitos estabelecidos no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança das alegações e hipossuficiência), claramente demanda reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.206.840/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.**

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.

**2. Na hipótese dos autos, o tribunal de Justiça afastou qualquer desídia da parte exequente.**

**3. Rever o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça acerca da prescrição, especialmente, quanto à inércia do recorrido, demandaria reexame**

das provas colhidas nos autos, o que é inviável nesta via recursal, conforme o óbice previsto no Enunciado n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

**4. Nos termos do Enunciado n.º 106/STJ, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".**

5. No caso em estudo, a Corte de origem rejeitou a alegação de prescrição suscitada pela parte executada, consignando expressamente que a demora na citação não foi decorrente da conduta da exequente.

6. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

**7. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

(AgInt no REsp n. 1.854.503/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 3/11/2021.)

### **III - Arts. 884, 885 e 886, do Código Civil**

A parte alega que o reconhecimento da prescrição intercorrente teria ocasionado enriquecimento sem causa da parte contrária e de seus patronos.

O acórdão recorrido limitou-se a reconhecer a prescrição intercorrente, sem examinar fundamento de enriquecimento sem causa dos arts. 884, 885 e 886 do Código Civil (fls. 1260-1261).

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 211 do STJ.

### **IV - Conclusão**

**Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AREsp 2.535.676 / RS  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0398338-2

Número de Origem:

50000694620038210077 50011518220218210077

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018

ALEXANDRE GRANDI MANDELLI - RS079091

ELLEN THAIS AKEMI NOMURA BATISTA - RS128957

AGRAVADO : LUIZ CARLOS LOPES - SUCESSÃO

AGRAVADO : MARIA SPERB LOPES

AGRAVADO : CAROLINA SPERB LOPES

AGRAVADO : LAURA SPERB LOPES

AGRAVADO : LUCIANA SPERB LOPES

AGRAVADO : MARILIA SPERB LOPES

ADVOGADA : LISANDRA APARECIDA DE CAMPOS - RS048624

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -  
CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026